



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005062/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente OSVALDINA NARDI THEIS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á, entre outras hipóteses, quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado Simples. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. [...]. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque, em nosso ordenamento jurídico, não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. (STJ - Recurso Repetitivo)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 58 a 61 – numeração digital - ND):

O processo inicia-se com uma Representação Fiscal para Exclusão do Simples a partir de 30/09/2008, em razão de constatação de existência de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho sendo comercializadas no estabelecimento da pessoa jurídica.

2. Tal constatação acima mencionada deriva do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, fls. 05/10, ciência em 07/10/2008, o qual foi julgado à revelia do contribuinte, conforme Termo de Perdimento, fl. 15.

3. Apresentam-se no processo dois ADE's (Ato Declaratório Executivo), com diferentes fundamentações, assim como data de efeito de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

4. O primeiro ADE, ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU Nº 341132, 22 DE AGOSTO DE 2008, fls. 17, registra, como fundamento, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com efeitos a partir de 01/01/2009.

5. Antes da publicação do segundo ADE, consta o despacho de fl. 19, que diz o seguinte:

Os documentos juntados e os fatos relatados na Representação Fiscal conduzem à conclusão de que, de fato, a representada incorreu na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, propomos que o processo seja apreciado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau, a quem compete acatar ou não a presente representação. Acatada a representação, a exclusão da representada do Simples Nacional terá efeitos retroativos a 1/09/2008, porquanto esta data corresponde ao primeiro dia do mês em que foi verificada a incidência na hipótese de exclusão de ofício em comento, e impedirá a opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na já citada Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, nos termos do § 1º do seu art. 29.

Destacamos que a pessoa jurídica em questão já teve sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, informada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 341132, de 22 de agosto de 2008, de modo que a exclusão ora tratada terá efeitos em relação ao período entre 01/09/2008 e 31/12/2008, preservado o impedimento de opção citado no parágrafo anterior.

6. O despacho foi acatado, conforme documento de fl. 20, que se trata de Despacho Decisório da DRF Blumenau/SC.

7. O segundo ADE, Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, fls. 21, fundamenta-se na verificação de comercialização de

mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso VII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com efeitos da exclusão a partir de 01/09/2008.

8. Em 10/03/2010, fls. 30/48, o contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, alegando o seguinte:

A Reclamante é empresária, com objeto social bazar, e atividades secundárias descritas como comércio varejista de bijuterias, comércio varejista de artigos para presentes e comércio varejista de brinquedos. E seu comércio encontra-se no chamado “camelôs” da Rua Nereu Ramos em Blumenau/SC.

Na data de 30 de setembro de 2008, deparou-se com operação da Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, advindos da Representação Criminal nº 2008.72.05.0020085/SC, que tinha como objetivo a investigação e formação de provas de supostos crimes de descaminho. Sublinha-se que o Mandado de Busca e Apreensão tinha destinatários certos, e poderiam ser estendidos a outras pessoas jurídicas ou físicas, dependendo do caso.

Porém, ocorreu o fechamento de todas as bancas/box, inclusive da Reclamante.

Nesta ocasião, foram apreendidas algumas mercadorias da Reclamante, e emitidos 2 (dois) Termos de Lacrado de Volumes.

Na data de 07 de outubro de 2008, ocorreu a deslacratura de mercadorias, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (Auto de Infração 13971.004218/2008-63), com a devolução de diversas mercadorias, por entender o Sr. Fiscal não subsistirem elementos suficientes para a manutenção de sua apreensão, e retenção e guarda de outras.

E em anexo ao Auto de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, seguiu um relatório das mercadorias apreendidas e guardadas, porém, genérico e sem descrição de marca, modelo, número de série e origem das mercadorias.

As mercadorias foram mensuradas em dólar.

Foi procedido com os atos para exclusão de ofício da Reclamante do SIMPLES, encaminhando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal Representação Fiscal de Exclusão do SIMPLES, por entender o Sr. Fiscal que as mercadorias em comercialização eram provenientes de objeto de contrabando ou descaminho, ou que ensejaria a exclusão em concordância ao inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 5º, inciso VII, da Resolução CGSN nº 15/2007.

E em assim sendo, foi efetuado o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, declarando-se a exclusão da Reclamante do Simples Nacional.

A Reclamante recebeu por carta, na data de 09 de fevereiro, o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, e agora, tempestivamente, apresenta sua defesa, por entender que não se enquadra nas hipóteses do artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vale salientar, apesar do efeito suspensivo que esta defesa gera, ad cautelam, a Reclamante, a partir do mês de março de 2010, começou a recolher seus tributos

pela tributação “normal”. E, caso ao final sejam julgadas improcedentes as razões abaixo, o que se permite apenas ad argumentandum tantum, informa-se que a Reclamante adimplirá espontaneamente com o montante gerado em decorrência à exclusão retroativa do Simples.

Existem vários motivos que macularam o Auto de Infração, bem como motivos jurídicos que geram a ilegalidade da exclusão da Reclamante do Simples Nacional.

A seguir, tece sua defesa em relação ao Auto de Infração que culminou com a exclusão ora tratada neste processo.

Ninguém pode ser punido sem o devido processo legal. O motivo da exclusão do Simples é a alegação que a Reclamante comercializava mercadorias objeto de descaminho ou contrabando. Porém, somente após perícia para averiguação das mercadorias, e com a condenação transitada em julgado na esfera penal que se declararia a eficiência do inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Inclusive, não houve representação para fins criminais, conforme ato emanado pelo fiscal no Auto de Infração nº 13971.004218/2008-63.

Há de se pugnar pelo princípio da irretroatividade jurídica. O Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006/2010, determinou, em seu artigo 2º, que “a exclusão produzirá efeitos retroativos a 1º de setembro de 2008 (...)”, com observações no artigo 3º do mesmo Ato Declaratório.

A irretroatividade de lei, que tem sua abrangência consequente aos efeitos da lei, é emanada através do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), que assim obriga:

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, também traz sobre a impossibilidade da retroação da lei, sendo veja-se:

Art. 5º

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a lei não pode retroagir em seus efeitos, pois esbarra no princípio do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

Requer a procedência da manifestação de inconformidade, cancelando-se o efeito retroativo da Exclusão do Simples, postergando-se até a data de cientificação da decisão final neste processo de Reclamação contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006/2010.

Requer:

Seja, esta tempestiva reclamação, recebida pelo órgão preparador, sendo imediatamente dado recibo à Reclamante ou seu Procurador, sendo também declarado o seu efeito suspensivo, e posteriormente distribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

Requer-se seja reintegrada a empresa Reclamante no SIMPLES, tendo em vista a ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (início de Fiscalização, cientificação da Reclamante, bem como pelo abuso de poder pela abrangência mais ampla do que determinava o Mandado de Busca e Apreensão;

Requer-se seja reintegrada a empresa Reclamante no SIMPLES, tendo em vista a inexistência de condenação da Reclamante penalmente, com trânsito em julgado (sequer existe processo penal), bem como por não ser tipificado se as mercadorias apreendidas supostamente eram objeto de descaminho, eram objeto de contrabando, ou ainda objeto das duas tipicidades;

Requer-se seja reintegrada a empresa Reclamante no SIMPLES, tendo em vista a não existência provas ou parecer ou perícia, ou ainda discriminação das mercadorias com seu país de origem, marca, modelo, número de série que ateste e declarem que as mercadorias eram objeto de descaminho ou objeto de contrabando (incerteza jurídica - ato maculado e ilegal);

Alternativamente, caso entenda Vossa Senhoria que as causas supra não são ensejadoras de nulidade do Ato Declaratório, já que viciado e ilegal em sua origem, o que se permite apenas para argumentar, requer-se, em respeito ao princípio da irretroatividade de Lei, que os efeitos da Exclusão da Reclamante do SIMPLES sejam somente a partir da cientificação desta ao Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006/2010.

Caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de alguma documentação referente ao processo de Representação Criminal ou cópia integral do Auto de Infração nº 13971.004218/2008-63, para melhor certeza do julgado, a Reclamante compromete-se a juntar o mesmo após 15 dias de sua intimação, ou ainda poderá baixar em diligência interna para a juntada do mesmo processo (especial ao Auto de Infração);

Requer-se, com base em todo o exposto, a reintegração da empresa Reclamante no SIMPLES, sendo de tudo e de todos os atos comunicada a Reclamante;

Requer-se seja a intimação das decisões intermediárias feitas através dos Advogados Alberto Piero Furlani, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.940 e Luis Carlos Schmidt de Carvalho Filho, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.200, com escritório profissional no rodapé destas páginas e procuração;

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 57 - ND):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

Ementa: HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Exclui-se de ofício do SIMPLES, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que comercializar objeto de contrabando e descaminho. A exclusão do Simples foi efetuada após a aplicação da pena de perdimento de mercadoria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Processo nº 13971.005062/2008-38
Acórdão n.º **1803-002.564**

S1-TE03
Fl. 96

3. Cientificada da referida decisão em 13/12/2013 (fls. 87 - ND), a tempo, em 08/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 69 a 83 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme consta da Representação Fiscal de fls. 1 a 3, no processo nº 13971.004218/2008-63 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 4 a 9), caracterizando a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

5. Referido Auto de Infração está assim fundamentado (fls. 4):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras relacionadas na Relação de Mercadorias anexa, por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação ou comercialização.

A retenção ocorreu em 30 de setembro de 2008, em operação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Departamento da Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão epigrafado, expedido pela Vara de Execuções Fiscais e Criminais e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Blumenau.

A proprietária e responsável pela empresa ora autuada assumiu a propriedade das mercadorias em tela, bem como acompanhou a deslactação dos volumes e a discriminação das mercadorias. Também acompanhou todo o procedimento, como testemunha e colaborador, o esposo da responsável, Sr. Mauro Theis, inscrito CPF sob o nº 551.049.249-04.

A proprietária da empresa ora autuada declarou não possuir comprovação da regular comercialização ou importação das mercadorias ora apreendidas, tendo a mesma declarado que as adquiriu sem nota fiscal ou qualquer outro documento, além de ter declarado que as adquiriu de outros vendedores ambulantes autônomos.

6. Transcorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1455, de 07/04/1976, e não tendo a Recorrente apresentado impugnação, foi declarada **revel**, tendo sido considerado aquele processo **findo administrativamente**, e **aplicada a pena de perdimento** às mercadorias correspondentes (fls. 13).

7. Assim, todas as argumentações da Recorrente, relativas especificamente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - supostos motivos que maculariam o auto de infração, v.g., abuso de poder; ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); falta de perícia para averiguação das mercadorias; falta de condenação transitada em julgado na

esfera penal; falta de representação para fins criminais; não tipificação se as mercadorias apreendidas eram objeto de contrabando ou descaminho, ou de ambos; falta de discriminação e qualificação de cada mercadoria apreendida; falta de comprovação da irregularidade das mercadorias comercializadas - **não podem ser aqui conhecidas**.

8. Nesse mesmo sentido é a decisão recorrida (fls. 63 - ND):

21. Neste ponto, é de suma importância demarcarmos o presente litígio como sendo somente a exclusão do SIMPLES NACIONAL imposta pelo ato declaratório de fls. 21. Isto porque o contribuinte intenta, em sua defesa, retornar à baila alegações que deveriam ter sido apresentadas quando do Auto de Infração de Apreensão de suas mercadorias. Como não o fez em tempo, a referida apreensão foi julgada à REVELIA, fl. 15, concluindo-se o processo nº 13971.004.218/2008-63 com o perdimento das mercadorias de propriedade da impugnante.

22. Ressalte-se que a contribuinte tomou ciência regular da apreensão de suas mercadorias, fl. 05, em 07/10/2008, sendo-lhe garantida, naquela ocasião, a oportunidade de impugnar a autuação de apreensão, no prazo de 20 dias da ciência, e estando a mesma devidamente informada de que, não o fazendo, estaria caracterizada a REVELIA.

23. Neste sentido, não se toma conhecimento das alegações concernentes à autuação de apreensão de mercadorias, fls. 05/10, por estas pertencerem a processo já encerrado em âmbito administrativo.

9. Embora reclame a Recorrente que essas situações não foram analisadas em pormenores quando do julgamento pela DRJ (fls. 75 – ND, item 32), tal procedimento da instância *a quo* **está correto**, uma vez que, como dito acima, trata-se de fatos já transitados administrativamente, insuscetíveis, pois, de serem objeto de (re)exame.

10. Tratando-se, pois, de **matéria transitada administrativamente**, não cabe rediscussão a respeito, motivo pelo qual, reflexamente, é **cabível** a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, na forma do art. 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de seguinte teor:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...];

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

11. Resta, portanto, para análise, apenas a alegação de irretroatividade jurídica dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, a qual, segundo a Recorrente, deveria se dar somente a partir da data de cientificação desta da decisão final, neste processo, da reclamação contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006/2010, ou da data da cientificação desta do mesmo Ato Declaratório Executivo.

Recursos repetitivos (STJ)

12. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

13. Relativamente à questão dos **efeitos da exclusão do Simples**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC) (válido também para o Simples Nacional):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

[...].

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado, pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque, em nosso ordenamento jurídico, não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

[...].

(REsp 1.124.507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

14. **Não procede** a alegação da Recorrente, estando correto, também neste ponto, o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU Nº 006/2010.

15. Menciono, por fim, os seguintes precedentes administrativos, todos unânimes:

Acórdão nº 1801-01.052, de 14/07/2012 – 1ª Turma Especial:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONTRABANDO/DESCAMINHO.

Apreendida no estabelecimento comercial mercadoria fruto de contrabando ou de descaminho, correta a exclusão da empresa do regime de tributação unificado, diferenciado e favorecido Simples Nacional, por força da norma que disciplina o favor fiscal.

Acórdão nº 1802-002.008, de 12/02/2014 – 2ª Turma Especial:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. (Inteligência do artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006).

Acórdão nº 1803-001.932, de 10/10/2013 – 3ª Turma Especial:

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2009

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Processo nº 13971.005062/2008-38
Acórdão n.º **1803-002.564**

S1-TE03
Fl. 101

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes